



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000064/94-08
Recurso nº : 11.234
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.764

IRPF - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - Comprovadas por documentação idônea, juntada aos autos na fase recursal, deve-se recalculá-lo o crédito tributário apurado no lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13748.000064/94-08
Acórdão nº. : 102-41.764
Recurso nº. : 11.234
Recorrente : MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado em função de decisão emanada da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro que lhe foi parcialmente favorável (fls. 36).

Às fls. 40 juntou sua petição em tempo hábil, bem como anexou aos autos a documentação de fls. 41/45.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou às fls. 48, no sentido de reformar-se a decisão de primeira instância.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13748.000064/94-08
Acórdão nº. : 102-41.764

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Como pode-se observar no *decisum* ora recorrido, a controvérsia prende-se a matéria de fato, ou seja, de comprovação idônea de despesas lançadas pelo contribuinte como redutores da base de cálculo.

Nesta segunda instância, fez o contribuinte anexar ao processo os recibos de despesas de instrução de seus dependentes econômicos, no original, comprovando parcialmente os valores não aceitos na primeira instância. A PFN à vista da documentação recomendou sua aceitação.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a autoridade lançadora recalcule o crédito tributário remanescente, considerando-se comprovadas as despesas com instrução demonstradas pelos recibos anexados aos autos na fase recursal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13748.000064/94-08
Acórdão nº : 102-41.764

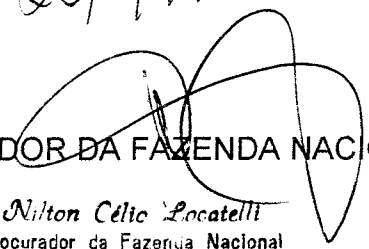
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em 23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional